

**ATA DA 13ª SESSÃO DO COLEGIADO CER/PROAGRO
REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2022**

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte dois, o Colegiado da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO) julgou remotamente os recursos constantes da pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a Presidência do representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), José Angelo Mazzillo Júnior. Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Felipe de Faria Atta, do Banco Central do Brasil (BCB); e Maria Eduarda Matos Rodrigues de Queiroz, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SPA/MAPA), que emitiram suas manifestações e propostas de voto no período compreendido entre os dias 21 de novembro e 06 de dezembro de 2022. Ausentes os representantes do Ministério da Economia (ME) e da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia (SPE). Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela Coordenação de Controle e Análise de Processos, manifestou-se a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do Colegiado foi definido por maioria. Houve manifestação do BANRISUL, na condição de defesa prévia. Foram submetidos a julgamento 183 (cento e setenta e sete) recursos administrativos dirigidos à CER, autuados em processos, os quais estão discriminados na Planilha de votação e pauta de julgamento, datado de 21 de novembro de 2022, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 82 (oitenta e dois) do Banco do Brasil; 01 (um) do Banrisul; 05 (cinco) da Cresol Baser; 04 (quatro)

do Cresol Sicooper; 79 (setenta e nove) do SICOOB; 10 (dez) do SICREDI e 02 (dois) do Cresol Sicooper, sendo que 100 (cem) tiveram seus recursos acolhidos; e 83 (oitenta e três) negados. Os processos julgados são: 1 (um) da safra 2015/2015; 01 (um) da safra 2017/2017; 05 (cinco) da safra 2018/2019; 01 (um) da safra 2019/2019; 24 (vinte e quatro) da safra 2019/2020; 21 (vinte e um) da safra 2020/2020; 124 (cento e vinte e quatro) da safra 2020/2021; e 06 (seis) da safra 2021/2021. Destes, 23 (vinte e três) são PROAGRO "TRADICIONAL", e 160 (cento e sessenta) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER entre os dias 21 de novembro e 06 de dezembro de 2022, do que para constar, eu, Maria Eduarda Rodrigues de Queiroz, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente Ata, que foi encaminhada por meio eletrônico, juntamente com os votos compilados de todos os membros, aos participantes do julgamento, e, após aprovação, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Brasília/DF, 06 de dezembro de 2022.

MARIA EDUARDA RODRIGUES DE QUEIROZ
Secretária

JOSÉ ANGELO MAZZILLO JÚNIOR
Presidente da Comissão

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera as Resoluções SFB nº 4, de 2 de dezembro de 2011; nº 16, de 10 de julho de 2012; nº 25, de 2 de abril de 2014; e nº 38, de 5 de outubro de 2017; e nº 11, de 19 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, o art. 3º, § 1º do Regimento Interno do Serviço Florestal Brasileiro, aprovado por meio da Resolução SFB nº 37, de 7 de julho de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 21000.055441/2022-32;

Considerando que podem ser objeto de concessão florestal as florestas públicas, naturais ou plantadas, com espécies nativas ou exóticas, de diferentes biomas, definidas pelo art. 3º, I da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

Considerando que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por meio de seu art. 32, II, isenta o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da necessidade de apresentação de um Plano de Manejo Florestal Sustentável ("PMFS") pelo concessionário;

Considerando o disposto na Resolução SFB nº 25, de 2 de abril de 2014, que estabelece em termos gerais os parâmetros do regime econômico-financeiro dos editais e dos contratos de concessão florestal, define o potencial volumétrico de referência, regulamenta os procedimentos para a cobrança dos preços dos produtos florestais e dá outras providências;

Considerando a Resolução SFB nº 16, de 10 de julho de 2012, que estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais e as hipóteses e formas sua atualização, execução e recomposição;

Considerando a Resolução SFB nº 24, de 6 de março de 2014, que estabelece diretrizes técnicas para elaboração e apresentação do Plano de Proteção Florestal para áreas sob concessão florestal federal;

Considerando que o Plano de Manejo Florestal é o documento exigido para manejo de florestas públicas plantadas, com espécies exóticas ou nativas, correspondente ao Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS para florestas públicas nativas, tratado na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, nas Resoluções SFB nº 04/2011, nº 16/2012, nº 24/2014, nº 25/2014, nº 38/2017 e nº 5/2018; e

Considerando a previsão do inciso I, art. 21, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, da inclusão da cobertura por eventuais danos ao meio ambiente nas garantias e seguros exigidos no contrato, resolve:

Art. 1º. Para fins das concessões de florestas públicas plantadas aplicam-se ao Plano de Manejo Florestal - PMF as normas constantes das Resoluções SFB nº 16/2012, nº 24/2014, nº 25/2014, nº 38/2017 e nº 5/2018, e alterações posteriores, referentes ao Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, salvo incompatibilidade insuperável.

Parágrafo único. O Plano de Manejo Florestal - PMF é o documento necessário e guia técnico para exploração econômica de florestas públicas plantadas e seu conteúdo será definido no edital de licitação.

Art. 2º. A Resolução SFB nº 25, de 2 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

I - Preços Florestais: quantia paga pela efetiva exploração de produtos florestais madeireiros, não madeireiros e material lenhoso residual de exploração florestal, estabelecida em reais (R\$) ou a partir de percentual do faturamento líquido ou bruto do concessionário, sendo:

[...] d) Percentual (%) do faturamento líquido ou bruto do concessionário - auferido a partir da comercialização dos produtos florestais madeireiros, não madeireiros, material lenhoso residual e serviços objeto da concessão. (NR)

II - Preço Mínimo do Edital (PME): valor mínimo fixado em edital, podendo ser estabelecido em reais (R\$) e/ou em percentual do faturamento a ser obtido com o manejo florestal.

III - Preço Ofertado (PO): valor em reais (R\$) e/ou percentual do faturamento ofertado pelos licitantes a título de outorga, fixa ou variável, partindo do valor mínimo para lances estabelecidos no edital, que compõe a pontuação da proposta de preço dos licitantes.

[...] V. Valor de Referência do Contrato (VRC): valor médio de um ano de produção, com base no preço contratado (PC), fixado no contrato, que poderá ser utilizado como referência para o cálculo da garantia contratual e do valor mínimo anual, de acordo com as fórmulas a seguir:

[...] VII - Valor Mínimo Anual (VMA): valor fixado em contrato a ser pago anualmente, independentemente da produção e dos valores auferidos pela exploração do objeto da concessão, observado o disposto a seguir: a) Para o manejo de florestas nativas, o VMA será calculado conforme fórmula a seguir: $VMA = VRC \cdot \%$

b) Para o manejo de florestas plantadas, o VMA será limitado a 30% (trinta por cento) do preço anual vencedor do processo licitatório, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e dos preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora.

[...] IX - Valor Total do Contrato ("VTC"): valor em reais correspondente ao somatório das obrigações econômico-financeiras a serem executadas pelo concessionário ao longo do contrato de concessão, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e dos preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora." (NR)

[...] "Art. 3º O edital fixará preço único para o produto madeira em tora ou percentual do faturamento (Receita Operacional Líquida ou Bruta), líquido ou bruto, do concessionário." (NR)

[...] "Art. 4º... Parcela nº 1 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, ou à Receita Operacional Líquida ou Bruta obtida pelo concessionário

Parcela nº 2 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, ou à Receita Operacional Líquida ou Bruta obtida pelo concessionário no período de 1º de abril a 30 de junho do mesmo ano, acrescido do valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF.

Parcela nº 3 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora da UMF, ou à Receita Operacional Líquida ou Bruta obtida pelo concessionário no período de 1º de julho a 30 de setembro do mesmo ano.

Parcela nº 4 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF ou à Receita Operacional Líquida ou Bruta obtida pelo concessionário, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro do mesmo ano." (NR)

[...] "Art. 9º O adimplemento do valor mínimo anual será constatado anualmente, por meio da comparação dos valores pagos pelo produto madeira em tora ou a título de outorga, conforme definido em contrato, referentes ao período produtivo do ano anterior, com o VMA fixado em contrato." (NR)

[...] "Anexo 1 Período de referência e base de cálculo para a cobrança das parcelas trimestrais de pagamento dos preços florestais em contratos de concessão florestal.

Parcelas trimestrais	Período de Referência	Vencimento	Base de Cálculo para a cobrança
1.	01/01 a 31/03	30/04	Volume transportado ou Receita Operacional (Líquida ou Bruta)
2.	01/04 a 30/06	31/07	Volume transportado ou Receita Operacional (Líquida ou Bruta) do Trimestre, acrescido do valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e ainda não transportados para fora da UMF.
3.	01/07 a 30/09	31/10	Volume transportado ou Receita Operacional (Líquida ou Bruta) do Trimestre
4.	01/10 a 31/12	31/01	Volume transportado ou Receita Operacional (Líquida ou Bruta) do Trimestre

Art. 3º. A Resolução SFB nº 16, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Esta resolução estabelece os parâmetros para a fixação e atualização do valor da garantia e da cobertura de seguro e as hipóteses de execução para cobertura de ilícitos contratuais e danos ao meio ambiente causados pelo concessionário em contratos de concessão florestal no âmbito da administração pública federal." (NR)

"Art. 2º. O valor da garantia será expresso no contrato e não poderá, em qualquer caso, ultrapassar 5% do Valor Total do Contrato, exceto na hipótese prevista no parágrafo único.

§1º O valor indicado no caput poderá ser elevado para até 10% do Valor Total do Contrato, caso demonstrados, em parecer técnico, alta complexidade e riscos financeiros consideráveis no projeto." (NR)

§2º Fica fixado o percentual de 60% do Valor de Referência do Contrato para o estabelecimento do valor de garantia em contratos de concessão de florestas naturais.

"Art. 2º-A. Fica fixado o percentual de 60% do Valor de Referência do Contrato para o estabelecimento do valor mínimo de cobertura do seguro contra danos ao meio ambiente em contratos de concessão de florestas naturais." (NR)

"Art. 2º-B. O Edital de Concessão Florestal estabelecerá a forma de apresentação das garantias e seguros para realização do manejo florestal de florestas públicas plantadas com espécies nativas ou exóticas, antes da assinatura do contrato de concessão florestal.

§ 1º Os percentuais, em relação ao Valor Total do Contrato, para cada fase de prestação da garantia serão estabelecidos no Edital de concessão florestal e poderão variar entre as unidades de manejo em um mesmo lote de concessão.

§ 2º Os valores nominais a serem prestados como garantia e seguros serão expressos no contrato e reajustados de acordo com o índice estabelecido para as demais obrigações."

(NR)

[...]

"Art. 8º. A execução da garantia contratual será realizada nas hipóteses definidas no edital de licitação, cujo conteúdo deverá prever, no mínimo:

[...] V. Desistência e devolução da concessão florestal pelo concessionário; (NR)



VI. Caracterização do descumprimento de indicadores ou obrigações contidas no Plano de Manejo Florestal Sustentável ou Plano de Manejo Florestal aprovado pelo SFB." (NR)

"Art. 8º- A. O resgate do valor do seguro contra danos ambientais pelo órgão gestor da concessão deverá ocorrer quando restarem comprovados danos ao meio ambiente causados pela entidade concessionária, conforme processo administrativo de sancionamento específico assegurando ao concessionário o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR) [...]" Art. 11º.....I - para as modalidades seguro-garantia e fiança bancária: renovação e atualização de acordo com o prazo de vencimento da apólice ou carta fiança; [...]" § 2º A renovação das garantias sujeitas a prazos de expiração deverá ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao seu término, observando-se o disposto no art. 5º." (NR)

Art. 4º. A Resolução SFB nº 11, de 19 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ºParágrafo único. Esta norma não se aplica aos contratos de concessões de florestas públicas plantadas." (NR)

Art. 5º. A Resolução SFB nº 4, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º§1º Em contratos que preveem preços diferenciados por grupos de espécies, a aplicação da bonificação ocorrerá por meio de desconto percentual sobre o preço contratado para cada grupo de espécies.

§2º Para editais cujo objeto é o manejo de florestas plantadas, a bonificação poderá ocorrer por descontos sobre o ágio da proposta de preço vencedora e o limite de bonificação corresponderá à diferença entre a proposta de preço ofertado vencedora e o lance mínimo da outorga variável." (NR)

Art. 6º. O indicador Grau de processamento local do produto florestal, do critério de maior agregação de valor na região, do Anexo da Resolução SFB nº 38, de 05 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Indicador	Parametrização	Classificação	Bonificação	Meio de Verificação
4.1. Grau de processamento local do produto florestal.	Proporção de agregação de valor à matéria-prima extraída da floresta.	De acordo com a melhor proposta.	Desconto conforme parâmetro definido no edital de concessão.	Documentos de origem e transporte florestal, dados do sistema de controle da produção, dados da empresa e notas fiscais.
	Número de etapas do processamento mecânico da matéria-prima conforme lista definida em edital.	Escala crescente (valores por etapa de processamento).	Desconto conforme parâmetro definido no edital de concessão.	Documentos de origem e transporte florestal, dados da empresa e notas fiscais.
	Número de consumidores abastecidos com produtos da concessão (agregação local de valor pela diversificação de uso)	De acordo com a melhor proposta	Desconto conforme parâmetro definido no edital de concessão	Documentos de origem e transporte florestal, dados da empresa e notas fiscais

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos por previsão no edital da licitação, em contrato de concessão florestal ou por regulamentação complementar, ex officio ou por provocação do interessado.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

PEDRO ALVES CORRÊA NETO
Diretor-Geral

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 2.485, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e VII do artigo 22 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do dia 11 de outubro de 2022, e;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa/MAPA/Nº 22, de 13 de junho de 2022, publicada no DOU do dia 15 de junho de 2022, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

CONSIDERANDO a metodologia para definição das Metas Globais e Intermediárias para avaliação de desempenho institucional apresentado pela Diretoria de Gestão Estratégica e o constante nos autos do processo nº 54000.077761/2022-01, resolve:

Art. 1º Aprovar os Indicadores, as Metas Globais e as Metas Intermediárias para o 12º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional, que se inicia no dia 1º de maio de 2022 e termina no dia 30 de abril de 2023, conforme os Quadros 1 e 2 do Anexo I desta portaria.

Art. 2º Determinar a imediata publicação dos indicadores e das metas na página do Incra na internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIUSEPPE SERRA SECA VIEIRA

ANEXO I

Quadro 1 - Metas Globais para o 12º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional

Nº	Indicadores	Unidade	Metas 12º Ciclo
1	Emissão de documentos titulatórios (1)	Títulos Emitidos	83.419
2	Número de famílias com crédito instalação da Reforma Agrária concedido (2)	credito concedido	2.166
3	Número de atualizações cadastrais realizadas no SNCR (3)	Imóvel	490.044
4	Atualização de Estudos de Mercado de Terras	Estudos Entregues	95
5	Desempenho de Aprovação de Prestação de Contas de Convênios no Âmbito do Incra (4)	Convênios Aprovados	86

Notas:

1) Nova nomenclatura do indicador Número de documentos expedidos para Titulação, Concessão e Destinação de Imóveis Rurais em Projetos de Assentamento

2) Nova nomenclatura do Indicador Número de famílias com novo crédito instalação da Reforma Agrária concedido. Considerou-se a Meta física na LOA 2022 por não haver meta institucional estabelecida.

3) Por não ter sido estipulada Meta PM ou diretriz institucional em 2022, utilizou-se a média da execução 2018 a 2021, obtida dos respectivos Relatório de Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR em 12/08/2022.

4) Por não haver dados históricos de convênios aprovados, a meta institucional 2022 é adotada como meta do 12º Ciclo.

Obs: Relacionamento dos Indicadores com o Valor Público gerado pelo INCRA: Indicador 1 - Acesso à Terra, Indicadores 2 e 4 - Desenvolvimento Agrário e Conservação do Meio Ambiente, Indicador 3 - Governança Fundiária, Indicador 4 - Transparência.

Quadro 2 - Metas Intermediárias para o 12º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional

SR	Emissão de Documentos Titulatórios Provisórios	Emissão de Documentos Titulatórios Definitivos	Emissão de Laudos de Supervisão Ocupacional	Declarações processadas no SNCR-WEB	Declarações processadas no SNCR-DCR	Quantidade de manutenção e/ou de implantação UMC	Quantidade de RAMTs emitidos	Quantidade de convênios analisados e encaminhados para aprovação da SR
SR/AC	1.030	290	894	511	856	0	3	3
SR/AL	1.100	218	930	1.500	1.026	11	4	1
SR/AM	1.001	600	1.000	1.974	275	50	5	2
SR/AP	700	110	800	125	44	0	2	1
SR/BA	4.306	358	2.676	41.496	9.101	68	10	4
SR/CE	1.990	60	1.172	14.170	753	85	10	10
SR/DFE	1.194	682	741	6.335	1.540	11	8	3
SR/ES	360	37	186	10.420	1.410	45	13	1
SR/GO	1.184	708	1.355	14.411	11.615	60	10	0
SR/MA	8.771	698	5.158	12.854	2.345	47	6	12
SR/MG	1.615	353	842	69.025	16.840	240	13	1
SR/MS	2.359	357	1.780	2.895	7.256	12	15	2
SR/MT	1.255	1.055	2.645	9.611	5.924	32	11	10
SR/PA-NE	12.868	155	600	1.800	600	10	5	1
SR/PA-O	1.973	25	1.782	990	771	2	3	2
SR/PA-SE	4.236	636	877	2.610	2.645	6	7	3
SR/PB	1.245	123	1.007	10.306	667	65	5	1
SR/PE	3.769	156	1.125	8.314	1.452	101	4	1
SR/PI	3.347	196	1.186	11.400	963	91	4	1
SR/PR	3.444	156	2.201	30.920	9.500	274	8	0
SR/RJ	269	320	108	4.575	667	20	6	1
SR/RN	595	850	457	4.064	291	59	5	0
SR/RO	2.300	270	1.071	8.115	5.000	10	7	2
SR/RR	481	181	527	2.148	418	3	2	4
SR/RS	916	192	372	44.655	5.796	296	11	9
SR/SC	513	147	400	33.865	2.201	225	4	0
SR/SE	1.250	285	1.601	635	635	35	6	1
SR/SP	1.369	392	1.170	16.631	16.575	118	8	8
SR/TO	1.800	673	1.963	3.455	5.699	6	1	2

